



PROCESSO Nº: 33910.030767/2018-97

NOTA TÉCNICA Nº 5/2020/DIRAD-DIDES/DIDES

Interessado:

DIRETORIA DE DESENVOLVIMENTO SETORIAL, DIRETORIA ADJUNTA DA DIDES,
GERÊNCIA DE ANÁLISE SETORIAL E CONTRATUALIZAÇÃO COM PRESTADORES

1. **ASSUNTO**

1.1. CONSULTA COMPLEMENTAR À NOTA TÉCNICA Nº 12/2020/GASNT/DIRAD-DIDES/DIDES

2. **INTRODUÇÃO**

2.1. Trata-se de Nota Técnica que visa promover ajustes à presente proposta normativa, em decorrência da aprovação na 6ª Reunião Extraordinária de Diretoria Colegiada da ANS, ocorrida em 31 de março de 2020 (16581472), da NOTA TÉCNICA Nº 3/2020/DIRAD-DIDES/DIDES (16510963) e NOTA TÉCNICA Nº 4/2020/DIRAD-DIDES/DIDES (16531231) acerca dos aspectos da regulação do setor que se relacionam com a Telessaúde e propostas de medidas regulatórias para melhor viabilizar e monitorar a utilização Telessaúde no setor de saúde suplementar, diante das medidas emergenciais adotadas em decorrência da pandemia do COVID-19 no país, nos limites das competências da DIDES, bem como eventuais aprimoramentos na redação dos dispositivos.

3. **DAS ALTERAÇÕES RELACIONADAS À TELESSAÚDE**

3.1. Com a decretação da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) a prestação de serviços de saúde por Telessaúde ganhou destaque nacional, especialmente pela sua relevância no cenário atual de pandemia, exigindo a adaptação de alguns aspectos da regulação vigente, especialmente no setor de saúde suplementar.

3.2. Nesse sentido, na 6ª Reunião Extraordinária de Diretoria Colegiada da ANS, ocorrida em 31 de março de 2020, foram aprovadas as NOTA TÉCNICA Nº 3/2020/DIRAD-DIDES/DIDES (16510963) e NOTA TÉCNICA Nº 4/2020/DIRAD-DIDES/DIDES (16531231), acerca dos aspectos da regulação do setor que se relacionam com a Telessaúde e propostas de medidas regulatórias para melhor viabilizar e monitorar a utilização da telessaúde no setor de saúde suplementar, diante das medidas emergenciais adotadas em decorrência da pandemia do COVID-19 no país, nos limites das competências da DIDES.

3.3. Ainda, foi aprovada a NOTA TÉCNICA Nº 7/2020/GGRAS/DIRAD-DIPRO/DIPRO que concluiu:

Por todo o exposto, considerando que os atendimentos realizados por meio de comunicação à distância não se caracterizam como novos procedimentos, mas apenas como uma modalidade de atendimento não presencial, esta área técnica entende que não se faz necessário nem adequado atualizar o Rol de Procedimentos e Eventos de Saúde no que tange à inclusão de procedimentos (anexo I) e/ou alteração de diretrizes de utilização (Anexo II), nem tampouco às regras de cobertura dispostas na RN 428/2017, devendo-se considerar que os atendimentos por meio de telessaúde já são de cobertura obrigatória, na medida em que cumprem as orientações normativas dos Conselhos Profissionais de Saúde e/ou do Ministério da Saúde.

3.4. Ocorre que, diante das medidas aprovadas, é necessário que a nova proposta de norma de contratualização entre operadoras e prestadores de serviços de saúde no setor de saúde suplementar, confira a segurança jurídica necessária para a prestação de tal modalidade de serviço, inclusive compatibilizando com as demais disposições legais vigentes sobre a matéria. Passa-se, então, a analisar a necessidade de eventuais alterações.

3.5. É importante destacar que o Ministério da Saúde editou a Portaria PORTARIA GM nº 2.022, de 7 de agosto de 2017 (16748478), com o objetivo de alterar o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES, no que se refere à metodologia de cadastramento e atualização cadastral, no quesito Tipo de Estabelecimentos de Saúde.

3.6. A referida Portaria instituiu uma nova metodologia de cadastro e atualização do Tipo de Estabelecimento que passa a ser classificado com base na informação das atividades que estes realizam, selecionada de uma lista previamente definida, prevista no anexo do respectivo instrumento.

3.7. O respectivo anexo dispõe, em breve resumo, nesses termos sobre a Telessaúde:

GRUPO DE ATIVIDADES	ATIVIDADES
	(...)
Assistência à Saúde: conjunto de ações e serviços de saúde cuja finalidade seja o diagnóstico, o tratamento, acompanhamento e reabilitação de pacientes, bem como atividades destinadas ao processo de capacitação do indivíduo em melhorar, controlar e promover sua saúde, prevenir doenças ou sofrimento mental em indivíduos ou populações suscetíveis.	Telessaúde: serviços que utilizam tecnologias da informação e comunicação como meio para desenvolver ações de apoio a Atenção à Saúde e de Educação Permanente em Saúde, como fim de realizar apoio diagnóstico, ações educativas, esclarecer dúvidas dos profissionais de saúde e gestores de saúde.
	(...)
(...)	(...)

TIPO DE ESTABELECIMENTO	CLASSIFICAÇÃO
(...)	(...)
Núcleo de Telessaúde	Atividade Principal: Assistência à Saúde > Telessaúde. Atividades Não Permitidas: As demais atividades, exceto Gestão da Saúde > Regulação Assistencial.
(...)	(...)

3.8. Assim, verifica-se que a norma que regulamenta a obrigatoriedade do CNES trata, em seu bojo, tanto da atividade em regime de Telessaúde, quanto do tipo de estabelecimento que desempenha tal atividade.

3.9. No primeiro caso, define a prática da Telessaúde como integrante do grupo de atividades de assistência à saúde, podendo ser fazer parte da carteira de atividades de qualquer tipo de estabelecimento, desde que não haja proibição pelo próprio anexo. Já em relação ao tipo de estabelecimento, este será considerado um Núcleo de Telessaúde quando sua atividade principal for a prestação desse tipo de atividade.

3.10. A proposta normativa apresentada pela DIDES guarda relação com o CNES em seu art. 7º quando prevê que:

Art. 7º O prestador de serviço deve estar identificado pelos seguintes dados:

I – nome completo e nome empresarial, quando houver;

II – número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF ou CNPJ;

III – número de registro no Conselho Profissional respectivo; e

IV – número de inscrição no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES, salvo no caso de ausência, incompatibilidade ou desatualização de cadastro no CNES do prestador. (grifo nosso)

3.11. Percebe-se, então, que a referida disposição, em conjunto com a regulamentação do CNES, já seria suficiente para não obstaculizar a prestação do serviço de Telessaúde. No entanto, com a intenção de evitar dúvidas e conferir maior segurança jurídica opta-se pelo seguinte reforço a ser incluído como parágrafo único do referido artigo:

Parágrafo único. Aplicam-se as disposições previstas neste artigo à prestação dos serviços em Telessaúde, que devem observar a regulamentação do CNES.

4. DAS DEMAIS ALTERAÇÕES PARA APRIMORAMENTO DE REDAÇÃO

4.1. Em relação à minuta encaminhada para consulta deste Douto órgão de assessoramento jurídico, encaminha-se ainda as seguintes alterações visando o aprimoramento da redação de alguns dispositivos:

a. Art. 2º, I - Retirada da ressalva do art. 38 no conceito de prestador

4.2. Por se tratar de conceito comum no setor, que perpassa o âmbito de aplicação da presente norma, opta-se pela retirada da referida ressalva. Deve ser destacado que a retirada da ressalva não gera qualquer prejuízo à interpretação da norma, já que a disposição específica continua mantida no art. 38..

a. Art. 8, I – Retificação da nomenclatura para adequação ao Padrão TISS

4.3. Foi realizado, ainda, o aprimoramento da redação do inciso I, do artigo 8º, de forma a adequar a nomenclatura da norma com a utilizada no Padrão de Trocas de Informação da Saúde Suplementar – Padrão TISS, integrando a forma como a informação é prestada para a ANS e como deverá estar disposta em contrato.

4.4. Insta salientar que pela dinamicidade das alterações do Padrão TISS, que acompanha a complexidade da troca de informações do setor, é recomendável que qualquer alteração de nomenclatura seja operacionalizada por esse processo de trabalho..

a. Art. 9º, §5º - Retirada da expressão “diretamente”

4.5. A referida disposição buscou, em atendimento às recomendações do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, trazer segurança jurídica nas hipóteses de fornecimento de insumos por parte das operadoras, seja de forma direta ou indireta.

4.6. Logo, a inclusão da expressão “diretamente” pode levar a interpretações errôneas, limitando o efetivo alcance que tal disposição buscou resguardar.

5. CONCLUSÃO

5.1. Por todo o exposto, encaminha-se à PROGE a presente Nota Técnica, bem como minutas atualizadas com as mudanças descritas, em substituição as minutas previamente juntadas, para análise formal e jurídica complementar à realizada através da NOTA TÉCNICA Nº 12/2020/GASNT/DIRAD-DIDES/DIDES.



Documento assinado eletronicamente por **DANIEL MEIRELLES FERNANDES PEREIRA**, **Diretor(a)-Adjunto(a) da DIDES**, em 27/04/2020, às 17:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, do Decreto nº 8.539/2015.

Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO RODRIGUES DE AGUIAR**, **Diretor(a)**



de Desenvolvimento Setorial, em 27/04/2020, às 17:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, do Decreto nº 8.539/2015.



Documento assinado eletronicamente por **RENATA VALADARES MACIEL, Gerente de Análise Setorial e Contratualização com Prestadores (Substituto)**, em 27/04/2020, às 17:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://www.ans.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **16748269** e o código CRC **B97B7E6A**.

Referência: Processo nº 33910.030767/2018-97

SEI nº 16748269